

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do art.º 18.º
- Assunto: Taxas – Produtos alimentares - Massas Chinesas com sabores, que constituem refeições rápidas, pré-preparados ou preparados.
- Processo: n.º 3320, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2012-06-28.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por «**A**...», presta-se a seguinte informação.

1. A requerente solicita informação vinculativa sobre a taxa de IVA a aplicar a uma gama de Massas Chinesas com sabores, cuja descrição se encontra em anexo ao pedido: - Instant Lunch - Ramen – Yakisoba

2. De acordo com o disposto na verba 1.1.4 da Lista I anexa ao Código do IVA (CIVA) as "*massas alimentícias e pastas secas similares, excluindo-se as massas recheadas*" são tributadas à taxa reduzida do imposto (6% no Continente, 4% na Região Autónoma dos Açores e 5% na Região Autónoma da Madeira), a que se refere a alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do art.º 18.º do citado Código.

3. Compulsados os elementos em anexo ao pedido, constata-se que os produtos em questão, das gamas "Instant Lunch", "Ramen" e "Yakisoba", constituem alimentos prepreparados ou preparados, em suma, refeições rápidas.

4. Efetivamente, no que concerne ao produto da gama "Instant Lunch", este é descrito no sítio da Internet da respetiva marca como uma sopa de massas (noddles)ramen acondicionada num recipiente apropriado, bastando adicionar água quente e esperar 3 minutos para ficar pronta para consumo.

5. Embora constituam, de igual modo, "refeições rápidas", os produtos das gamas "Ramen" e "Yakisoba", são constituídos, além das massas (noddles), por uma saqueta contendo outros ingredientes para adicionar ao preparado.

6. Conclui-se, assim, que os produtos em análise não têm enquadramento na citada verba 1.1.4 da Lista I anexa ao CIVA, sendo tributados à taxa normal do imposto (23% no Continente, 16% na Região Autónoma dos Açores e 22% na Região Autónoma da Madeira), a que se refere a alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do art.º 18.º do CIVA.